



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08671/11

*Denúncia. Município de Ibiara. Exercício de 2011. Recurso de Reconsideração. Irregularidades elididas. Conhecimento e provimento.*

ACÓRDÃO APL TC 406/2013

### RELATÓRIO

Em 03 de abril de 2013, quando da apreciação de denúncia formulada pelos vereadores do Município de Ibiara, Sra. Maria do Socorro Ramalho Nunes e Sr. Francisco Francinir de Carvalho, acerca da realização de despesas, no exercício de 2011, supostamente irregulares na gestão do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, este Tribunal Pleno decidiu através do Acórdão APL TC 173/2013:

1. **Julgar procedentes** em parte as denúncias relativas a: despesas não comprovadas com locação de veículos no valor de R\$ 4.526,00 e despesas não comprovadas com aquisição de material de construção no valor de R\$ 7.292,00;
2. **Imputar débito** ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 11.818,00** (onze mil, oitocentos e dezoito reais), em decorrência do prejuízo causado ao erário;
3. **Aplicar multa** ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração à norma legal de natureza financeira e patrimonial nos termos do art. 55 da LOTC/PB;
4. **Determinar a remessa** à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM V, de cópia de peças dos autos relativas a: a) despesas com aquisição de combustível e contratação de bandas para o carnaval, com o escopo de subsidiar o exame da prestação de contas do Prefeito de Ibiara, referente ao exercício financeiro de 2011; b) despesas inerentes a assessorias (itens 1, 2 e 3 do relatório da Auditoria) para serem examinadas no bojo das demais despesas realizadas pela administração municipal;
5. **Recomendar ao gestor** não repetição das falhas ora detectadas;
6. **Dar conhecimento** aos denunciantes da decisão desta Corte

Inconformado, o Sr. Pedro Feitosa Leite, através de seu advogado, interpôs Recurso de Reconsideração em 17/05/2013, requerendo a desconstituição da decisão deste Tribunal, juntando aos autos documentos inerentes as despesas apontadas como não comprovadas (pag. 249/295).

À vista da tempestividade<sup>1</sup> do recurso e legitimidade do recorrente, os autos foram encaminhados à Auditoria para análise da peça recursal (pag. 297).

---

<sup>1</sup> A publicação da decisão no DOE ocorreu em 02/05/2013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08671/11

Após análise, a Auditoria concluiu que a documentação apresentada elide as irregularidades relativas às despesas outrora insuficiente comprovadas com locação de veículos, no valor de R\$ 4.526,00 e com aquisição de material de construção, no valor de R\$ 7.292,00. Sugerindo a exclusão da imputação de débito, bem como da multa aplicada.

À vista das conclusões do órgão técnico de instrução, os autos não foram submetidos à oitiva do Ministério Público junto ao TCE, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Diante o exposto no relato, voto **pelo conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto nos presentes autos e quanto ao mérito voto pelo **provimento** do recurso, julgando improcedentes as denúncias, bem como excluindo o débito imputado e multa aplicada. Assim, entendo que esta Corte de Contas delibere no sentido de alterar o teor da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 173/2013, passando o mesmo a apresentar os seguintes termos:

1. **Julgar improcedentes** as denúncias analisadas pela Auditoria;
2. **Determinar a remessa** à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM V, de cópia de peças dos autos relativas às despesas cujo exame foi prejudicado nos presentes autos<sup>2</sup>, quais sejam:
  - a) despesas com aquisição de combustível e contratação de bandas para o carnaval, com o escopo de subsidiar o exame da prestação de contas do Prefeito de Ibiara, referente ao exercício financeiro de 2011 (Processo TC 03332/12, o qual está em instrução);
  - b) despesas inerentes a assessorias (itens 1, 2 e 3 do relatório da Auditoria) para serem examinadas no bojo das demais despesas realizadas pela administração municipal;
3. **Dar conhecimento** aos denunciantes da decisão desta Corte.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 08671/11, referentes ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos de denúncia formulada pelos vereadores do Município de Ibiara, Sra. Maria do Socorro Ramalho Nunes e Sr. Francisco Francinir de Carvalho, acerca da realização de despesas, no exercício de 2011, supostamente irregulares na gestão do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite;

*CONSIDERANDO* os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

---

<sup>2</sup> Consta no relatório de análise da denúncia, às fls. 208, sugestão da Auditoria de que tais fatos denunciados sejam analisados por ocasião da análise da Prestação de Contas de 2011, ora por falta de elementos, ora para melhor apuração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08671/11

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,* à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer do recurso** e quanto ao mérito conceder-lhe **provimento** do recurso, para julgar improcedentes as denúncias, bem como excluir o débito imputado e multa aplicada, alterando o teor da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 173/2013, o qual passa a apresentar os seguintes termos:

1. **Julgar improcedentes** as denúncias analisadas pela Auditoria;
2. **Determinar a remessa** à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM V, de cópia de peças dos autos relativas às despesas cujo exame foi prejudicado nos presentes autos, quais sejam:
  - a) despesas com aquisição de combustível e contratação de bandas para o carnaval, com o escopo de subsidiar o exame da prestação de contas do Prefeito de Ibiara, referente ao exercício financeiro de 2011 (Processo TC 03332/12);
  - b) despesas inerentes a assessorias (itens 1, 2 e 3 do relatório da Auditoria) para serem examinadas no bojo das demais despesas realizadas pela administração municipal;
3. **Dar conhecimento** aos denunciadores da decisão desta Corte.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral em exercício.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de julho de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Marcílio Toscano da Franca Filho  
Procurador-Geral em exercício